



Serviço Público Estadual
Processo nº E-12/004.433/2017
Data 01/11/17
Rubrica:

Governo do Estado do Rio de Janeiro
Agência Reguladora de Serviços Públicos Concedidos de Transportes Aquaviários,
Ferroviários e Metroviários e de Rodovias do Estado do Rio de Janeiro

DELIBERAÇÃO AGETRANSP/CD Nº 1023

DE 30 DE JULHO DE 2018.

ROTA 116 - FATO RELEVANTE DA OPERAÇÃO -
COLISÃO DE VEÍCULO DE PASSEIO E
MOTOCICLETA NO KM 01, BAIRRO VENDA DAS
PEDRAS - MUNICÍPIO DE ITABORAÍ EM 18/10/2017 -
BO RO7302017 - DESCUMPRIMENTO DE
OBRIGAÇÃO NO QUE SE REFERE À
COMUNICAÇÃO DO FATO RELEVANTE À
AGÊNCIA REGULADORA - APLICAÇÃO DE
ADVERTÊNCIA

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE SERVIÇOS PÚBLICOS CONCEDIDOS DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS, FERROVIÁRIOS E METROVIÁRIOS E DE RODOVIAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGETRANSP, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº E-12/004.433/2017, pela unanimidade dos Conselheiros votantes,

DELIBERA POR:

Art. 1º - Aplicar a penalidade de advertência à Concessionária Rota 116 S/A pela inobservância do prazo máximo previsto para comunicar esta Agência Reguladora sobre o Fato Relevante de Operação da Concessionária Rota 116 - Colisão de Veículo de Passeio e Motocicleta no km 01, Bairro Venda das Pedras - Município de Itaboraí, na manhã do dia 18/10/2017, na forma prevista no art. 1º, § 1º da Resolução AGETRANSP nº 09/2011, consoante a redação conferida pela Resolução AGETRANSP nº 21/2014.

Art. 2º - Considerar plenamente atendidas pela Concessionária as demais obrigações previstas no Edital da Concorrência Nacional nº 01/99-DER-RJ, assim como no Contrato de Concessão para a exploração e operação do Sistema Viário Itaboraí-Nova Friburgo-Cantagalo, eis que atendidos, com adequação, os encargos atribuídos no que se refere às condições apresentadas pelo Sistema Viário; ao atendimento ao usuário acidentado e às condições operacionais para a utilização da rodovia pelos demais usuários até a finalização do atendimento.



Serviço Público Estadual
Processo nº E-121004.433/2017
Data 01 / 11 / 18 Fls: 64
Rubrica:

Governo do Estado do Rio de Janeiro
Agência Reguladora de Serviços Públicos Concedidos de Transportes Aquaviários,
Ferroviários e Metroviários e de Rodovias do Estado do Rio de Janeiro

Art. 3º - Recomendar que nas eventuais situações de Fatos Relevantes como o presente caso, seja demonstrada a chegada do usuário ao Hospital, como exemplo da cópia da ficha de entrada do paciente ou qualquer outro documento, comprovando o desfecho da sua obrigação.

Art. 4º - Determinar à Secretaria Executiva que, após o trânsito em julgado, sejam adotadas as providências necessárias para efetivar a aplicação da pena de advertência, com posterior arquivamento dos autos.

Rio de Janeiro, 30 de julho de 2018.

MURILO LEAL
Conselheiro Presidente

ALINE PAOLA C.B.C. DE ALMEIDA
Conselheira Relatora

FERNANDO MORAES
Conselheiro

CARLOS CORREIA
Conselheiro

VICENTE LOUREIRO
Conselheiro

ausência de "garantia da qualidade e eficiência dos serviços concedidos" e do descumprimento de "norma legal ou regulamentar", que resultaram em grave violação ao art. 6º, § 1º, da Lei nº 8.987, de 1995, na medida em que não houve a prestação do serviço adequado a esta categoria em determinado período, não tendo sido assegurada a devida generalidade, demonstrada pela falta de espaço específico para cadeiras de rodas nas embarcações, ausência de banheiro adaptado ou o não oferecimento de acesso exclusivo para pessoas com deficiência no momento do embarque, assim como a falta de assentos específicos e a inexistência de piso tátil em corredores, dentre outros exemplos extraídos dos relatórios apresentados pela CATRA, que são suficientes para espelhar o descumprimento do contrato de concessão, por inobservância da legislação aplicável à pessoa com deficiência, expondo-a à situação de risco.

Art. 2º - Determinar à Secretaria Executiva que, após o trânsito em julgado, sejam adotadas as providências necessárias para efetivar a aplicação da pena de advertência, com posterior arquivamento dos autos.

Art. 3º - Esta Deliberação entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 30 de julho de 2018
ALINE PAOLA C. B. C. DE ALMEIDA
Conselheira Relatora
FERNANDO MORAES
Conselheiro
VICENTE LOUREIRO
Conselheiro
CARLOS CORREIA
Conselheiro
(Voto vencido)
MURILO LEAL
Conselheiro Presidente do Julgamento

DELIBERAÇÃO AGETRANSF Nº 1019 DE 30 DE JULHO DE 2018

SUPERVIA CONCESSIONÁRIA DE TRANSPORTE FERROVIÁRIO S/A - FATO RELEVANTE DA OPERAÇÃO AVARIA DE PANTÓGRAFOS DO TREM PREFIXO UP 243 - RAMAL JAPERI - B.O 0645 - RECURSO ADMINISTRATIVO INTERPOSTO CONTRA A DELIBERAÇÃO AGETRANSF/CD Nº 973, DE 07 DE NOVEMBRO DE 2017 - INDEFERIMENTO.

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE SERVIÇOS PÚBLICOS CONCEDIDOS DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS, FERROVIÁRIOS E METROVIÁRIOS E DE RODOVIAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGETRANSF, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº E-12/004.023/2017, por maioria dos Conselheiros votantes,

DELIBERA POR:

Art. 1º - Conhecer do recurso posto que presentes os requisitos de admissibilidade para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo-se inalterada a Deliberação AGETRANSF/CD nº 973, de 07 de novembro de 2017.

Art. 2º - Determinar à Câmara de Transportes e Rodovias - CATRA - que seja lavrado o correlato auto de infração na forma disciplinada pela Resolução AGETRANSF nº 17, de 28 de janeiro de 2014, e realizadas as anotações de cabimento.

Art. 3º - Determinar à Secretaria Executiva o arquivamento deste processo após o seu trânsito em julgado.

Art. 4º - Esta Deliberação entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 30 de julho de 2018
MURILO LEAL
Conselheiro Relator
ALINE PAOLA C. B. C. DE ALMEIDA
Conselheira
FERNANDO MORAES
Conselheiro
(Voto vencido)
VICENTE LOUREIRO
Conselheiro
CARLOS CORREIA
Conselheiro Presidente do Julgamento

DELIBERAÇÃO AGETRANSF Nº 1020 DE 30 DE JULHO DE 2018

SUPERVIA CONCESSIONÁRIA DE TRANSPORTE FERROVIÁRIO S/A - APLICA PENALIDADE DE ADVERTÊNCIA À CONCESSIONÁRIA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE SERVIÇOS PÚBLICOS CONCEDIDOS DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS, FERROVIÁRIOS E METROVIÁRIOS E DE RODOVIAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGETRANSF, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº E-12/004.285/2017, por unanimidade dos Conselheiros votantes,

DELIBERA:

Art. 1º - Aplicar à **SUPERVIA CONCESSIONÁRIA DE TRANSPORTE FERROVIÁRIO S/A**, a penalidade de ADVERTÊNCIA prevista na letra "a", da Cláusula Décima Nona do Oitavo Termo Aditivo ao Contrato de Concessão, pela violação das Cláusulas Quarta, Décima, Incisos I e VIII, e Décima Quinta do Contrato de Concessão.

Art. 2º - Determinar à CAMARA DE TRANSPORTES E RODOVIAS (CATRA) que, após o trânsito em julgado desta decisão, proceda à lavratura do auto de infração e as anotações de cabimento.

Art. 3º - Determinar que a SECEX, após o cumprimento do art. 2º, arquivar os autos.

Art. 4º - Esta Deliberação entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 30 de julho de 2018
CARLOS CORREIA
Conselheiro Relator
ALINE PAOLA C. B. C. DE ALMEIDA
Conselheira
FERNANDO MORAES
Conselheiro
VICENTE LOUREIRO
Conselheiro
MURILO LEAL
Conselheiro Presidente do Julgamento

DELIBERAÇÃO AGETRANSF Nº 1021 DE 30 DE JULHO DE 2018

CONCESSIONÁRIA ROTA 116 - ISENTA A CONCESSIONÁRIA DE RESPONSABILIDADE PELO FATO RELEVANTE DA OPERAÇÃO.

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE SERVIÇOS PÚBLICOS CONCEDIDOS DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS, FERROVIÁRIOS E METROVIÁRIOS E DE RODOVIAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGETRANSF, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº E-12/004.387/2017, por unanimidade dos Conselheiros votantes,

DELIBERA:

Art. 1º - Não responsabilizar a CONCESSIONÁRIA ROTA 116 S/A, tendo em vista a ausência de nexo de causalidade no Fato Relevante da Operação em tela.

Art. 2º - Determinar que a SECEX, após as formalidades de praxe, arquivar-se os presentes autos.

Art. 3º - Esta Deliberação entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 30 de julho de 2018
CARLOS CORREIA
Conselheiro Relator
ALINE PAOLA C. B. C. DE ALMEIDA
Conselheira
FERNANDO MORAES
Conselheiro
VICENTE LOUREIRO
Conselheiro
MURILO LEAL
Conselheiro Presidente do Julgamento

DELIBERAÇÃO AGETRANSF Nº 1022 DE 30 DE JULHO DE 2018

ROTA 116 - FATO RELEVANTE DA OPERAÇÃO OCORRIDA EM 24/09/2017 - QUEDA DE MOTOCICLETA NO KM 48+500, BAIRRO BOCA DO MATO - MUNICÍPIO DE CACHOEIRA DE MACACU - B.O R07242017 - CUMPRIMENTO DAS OBRIGAÇÕES PREVISTAS NO EDITAL E NO CONTRATO DE CONCESSÃO QUANTO AO SISTEMA VIÁRIO - ATENDIMENTO AO USUÁRIO ACIDENTADO, ÀS CONDIÇÕES OPERACIONAIS PARA A UTILIZAÇÃO DA RODOVIA PELOS DEMAIS USUÁRIOS E À PRESTAÇÃO DAS INFORMAÇÕES DO EVENTO AOS ÓRGÃOS COMPETENTES.

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE SERVIÇOS PÚBLICOS CONCEDIDOS DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS, FERROVIÁRIOS E METROVIÁRIOS E DE RODOVIAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGETRANSF, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº E-12/004.407/2017, pela unanimidade dos Conselheiros votantes,

DELIBERA POR:

Art. 1º - Considerar plenamente atendidas pela Concessionária Rota 116 S/A as obrigações previstas no Edital da Concorrência Nacional nº 01/99-DER-RJ, assim como no Contrato de Concessão para a exploração e operação do Sistema Viário Itaboraí-Nova Friburgo-Cantagalo, no que se refere ao Fato Relevante de Operação da Concessionária Rota 116 relacionado à queda de motocicleta no Km 48 + 500, sentido Sul, no bairro Boca do Mato, no Município de Cachoeiras de Macacu, no dia 24/09/2017, eis que atendidos, com adequação, os encargos atribuídos atinentes às condições apresentadas pelo Sistema Viário; ao atendimento ao usuário acidentado; às condições operacionais para a utilização da rodovia pelos demais usuários até a finalização do atendimento, assim como à prestação das informações do evento aos órgãos competentes, inclusive a esta Agência.

Art. 2º - Recomendar que nas eventuais situações de Fatos Relevantes como o presente caso, seja demonstrada a chegada do usuário ao hospital ou unidade médica, por cópia da ficha de entrada do paciente ou qualquer outro documento apto a comprovar o desfecho da sua obrigação.

Art. 3º - Determinar à Secretaria Executiva o arquivamento deste processo, após seu trânsito em julgado.

Art. 4º - Esta Deliberação entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 30 de julho de 2018
ALINE PAOLA C. B. C. DE ALMEIDA
Conselheira Relatora
FERNANDO MORAES
Conselheiro
CARLOS CORREIA
Conselheiro
VICENTE LOUREIRO
Conselheiro
MURILO LEAL
Conselheiro Presidente do Julgamento

DELIBERAÇÃO AGETRANSF Nº 1023 DE 30 DE JULHO DE 2018

ROTA 116 - FATO RELEVANTE DA OPERAÇÃO - COLISÃO DE VEÍCULO DE PASSEIO E MOTOCICLETA NO KM 01, BAIRRO VENDA DAS PEDRAS - MUNICÍPIO DE ITABORAÍ EM 18/10/2017 B.O R07302017 - DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO NO QUESE REFERE À COMUNICAÇÃO DO FATO RELEVANTE À AGÊNCIA REGULADORA - APLICAÇÃO DE ADVERTÊNCIA.

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE SERVIÇOS PÚBLICOS CONCEDIDOS DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS, FERROVIÁRIOS E METROVIÁRIOS E DE RODOVIAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGETRANSF, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº E-12/004.433/2017, pela unanimidade dos Conselheiros votantes,

DELIBERA:

Art. 1º - Aplicar a penalidade de advertência à Concessionária Rota 116 S/A pela inobservância do prazo máximo previsto para comunicar esta Agência Reguladora sobre o Fato Relevante de Operação da Concessionária Rota 116 - Colisão de Veículo de Passeio e Motocicleta no km 01, Bairro Venda das Pedras - Município de Itaboraí, na manhã do dia 18/10/2017, na forma prevista no art. 1º, § 1º, da Resolução AGETRANSF nº 09/2011, consoante a redação conferida pela Resolução AGETRANSF nº 21/2014.

Art. 2º - Considerar plenamente atendidas pela Concessionária as demais obrigações previstas no Edital da Concorrência Nacional nº 01/99-DER-RJ, assim como no Contrato de Concessão para a exploração e operação do Sistema Viário Itaboraí-Nova Friburgo-Cantagalo, eis que atendidos, com adequação, os encargos atribuídos no que se refere às condições apresentadas pelo Sistema Viário; ao atendimento ao usuário acidentado e às condições operacionais para a utilização da rodovia pelos demais usuários até a finalização do atendimento.

Art. 3º - Recomendar que nas eventuais situações de Fatos Relevantes como o presente caso, seja demonstrada a chegada do usuário ao Hospital, como exemplo da cópia da ficha de entrada do paciente ou qualquer outro documento, comprovando o desfecho da sua obrigação.

Art. 4º - Determinar à Secretaria Executiva que, após o trânsito em julgado, sejam adotadas as providências necessárias para efetivar a aplicação da pena de advertência, com posterior arquivamento dos autos.

Art. 5º - Esta Deliberação entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 30 de julho de 2018
ALINE PAOLA C. B. C. DE ALMEIDA
Conselheira Relatora
FERNANDO MORAES
Conselheiro
CARLOS CORREIA
Conselheiro
VICENTE LOUREIRO
Conselheiro
MURILO LEAL
Conselheiro Presidente do Julgamento
Id: 2122111

**DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CORREGEDORIA
ATO DO CORREGEDOR
DE 27.07.2018**

NOMEIA o servidor MAX NEPOMUCENO DOS SANTOS, ID Funcional nº 5019224-8, para atuar como DEFENSOR DATIVO do servidor SILVIO RODRIGUES MONTEIRO, ID Funcional nº 44314647, nos autos da Sindicância Sumária nº E-12/091/239/2017.

Id: 2121957

**DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
DIRETORIA DE HABILITAÇÃO
DESPACHOS DO DIRETOR
DE 23.07.2018**

PROCESSO Nº E-12/066/19050/2013 - DETERMINO o CANCELAMENTO da Carteira Nacional de Habilitação, nos termos do artigo 263, § 1º, do Código de Trânsito Brasileiro - CTB, expedida em nome de MÂRCOS BLANCO NOVOA, Registro Nacional nº 00080305700. **DE 25.07.2018**

PROCESSO Nº E-12/061/468/2018 - CANCELO o CREDENCIAMENTO do CENTRO DE FORMAÇÃO DE CONDUTORES AUTO ESCOLA AUGUSTO LTDA ME, registro DH/AB 611, fundamentada no art. 28 da Resolução CONTRAN nº 358/2010.

DE 26.07.2018

PROCESSO Nº E-12/024/1804/2017 - DETERMINO a CASSAÇÃO da Carteira Nacional de Habilitação, nos termos do artigo 263, inciso III, do Código de Trânsito Brasileiro - CTB, expedida em nome de LEANDRO CABRAL DA COSTA, Registro Nacional nº 4440149304, levando-se em consideração a data do trânsito em julgado da sentença judicial condenatória para contagem do prazo previsto no art. 263, § 2º; a APLICAÇÃO do disposto no art. 268, inciso IV, do CTB, devendo o condutor submeter-se ao curso de reciclagem; a SUBMISSÃO a novos exames, conforme estabelecido no art. 160, *caput*, do CTB com a regulamentação da Resolução CONTRAN nº 300/2008; a ENTREGA da Carteira de Habilitação, pelo condutor, no prazo de até 05 (cinco) dias.

DE 27.07.2018

PROCESSO Nº E-12/064/6311/2018 - CANCELO o FUNCIONAMENTO do CENTRO DE FORMAÇÃO DE CONDUTORES MUNIZ LTDA ME, registro DH/AB 695, no endereço funcional Vereador Luiz Antônio da Cunha, nº 295, Centro - Maricá/RJ, fundamentada no art. 4º, §§ 1º e 2º da Portaria PRES-DETRAN/RJ nº 4162/2011.

PROCESSO Nº E-12/064/6311/2018 - AUTORIZO o FUNCIONAMENTO ao CENTRO DE FORMAÇÃO DE CONDUTORES MUNIZ LTDA ME, registro DH/AB 695, no endereço funcional Avenida Roberto Silveira, nº 837, Flamengo - Maricá/RJ, fundamentada no art. 4º, §§ 1º e 2º da Portaria PRES-DETRAN/RJ nº 4162/2011.

Id: 2121958

**LOTERIA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
DESPACHO DO PRESIDENTE
DE 25/07/2018**

PROCESSO Nº E-12/002/676/2018 - Em conformidade com o art. 13, do Decreto nº 42.436, de 30 de abril de 2010, e com o disposto no inciso II, do artigo 6º, da Instrução Normativa AGE nº 24/2013, da Auditoria Geral do Estado, quanto ao cumprimento dos objetos das descentralizações de créditos celebrados por meio da Portaria Conjunta LOTERJ/SSCS Nº 001, datada de 05.05.2016 e da Portaria Conjunta LOTERJ/SSCS Nº 05, datada de 24.11.2016, com a Subsecretaria de Comunicação Social da Casa Civil - SSCS, publicadas no D.O. de 17/05/2016 e de 25.11.2016, respectivamente, **OPINO** pela regular aplicação dos recursos descentralizados, considerando a declaração do Ordenador de Despesas da SSCS, às fls. 61 que teve como base o relatório do Controle Interno da SSCS, às fls. 64 a 66 e também do relatório da Auditoria Interna da Loteria do Estado do Rio de Janeiro - LOTERJ e despacho conclusivo, constante às fls. 70 a 73.

Id: 2121880

**LOTERIA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
DESPACHO DO PRESIDENTE
DE 25/07/2018**

PROCESSO Nº E-12/002/677/2018 - Em conformidade com o art. 13, do Decreto nº 42.436, de 30 de abril de 2010, e com o disposto no inciso II, do artigo 6º, da Instrução Normativa AGE nº 24/2013, da Auditoria Geral do Estado, quanto ao cumprimento dos objetos das descentralizações de créditos celebrados por meio da Portaria Conjunta LOTERJ/SSCS Nº 02, datada de 10.10.2016 e da Portaria Conjunta LOTERJ/SSCS Nº 04, datada de 24.11.2016, com a Subsecretaria de Comunicação Social da Casa Civil - SSCS, publicadas no D.O. de 13/10/2016 e de 25.11.2016, respectivamente, **OPINO** pela regular aplicação dos recursos descentralizados, considerando a declaração do Ordenador de Despesas da SSCS, às fls. 71 que teve como base o relatório do Controle Interno da SSCS, às fls. 74 a 76 e também do relatório da Auditoria Interna da Loteria do Estado do Rio de Janeiro - LOTERJ e despacho conclusivo, constante às fls. 80 a 84.

Id: 2121881

**LOTERIA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
DESPACHO DO PRESIDENTE
DE 26/07/2018**

PROCESSO Nº E-26/015/786/2018 - Em conformidade com o art. 13, do Decreto nº 42.436, de 30 de abril de 2010, e com o disposto no inciso II, do artigo 6º, da Instrução Normativa AGE nº 24/2013, da Auditoria Geral do Estado, quanto ao cumprimento do objeto da descentralização de crédito celebrado por meio da Portaria Conjunta LOTERJ/SECTIDS Nº 04, datada de 26.02.2018, com a Secretaria de Estado de Ciência, Tecnologia, Inovação e Desenvolvimento Social, publicada no D.O. 02/03/2018, **OPINO** pela regular aplicação dos recursos descentralizados, considerando a declaração do Ordenador de Despesas da SECTIDS, às fls. 17 que teve como base o relatório do Controle Interno da SECTIDS, às fls. 22 a 25 e também do relatório da Auditoria Interna da Loteria do Estado do Rio de Janeiro - LOTERJ e despacho conclusivo, constante às fls. 28 a 32.

Id: 2121883